



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 230/88

SÚMULA: Dispõe sobre a organização do sistema de ensino e regulamenta o Magistério Público Municipal.

EXTRATO

Reg. Livro n.º	Fls.
Publicado no	O DIÁRIO
DO NORTE DO PARANÁ	
N.º 4048	em 03/04/88
F. FUNCIONÁRIO	

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Definições Básicas

Lei Comp. N.º 053/98

DE 26/06/98

Visto

REVOGADA

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o Quadro do Magistério da Prefeitura do Município de Sarandi, do ensino de primeiro grau a seu encargo, organizado na forma do seu sistema de ensino.

§ 1º - O ensino a seu encargo é o deferido ao Município na legislação estadual e federal pertinente que o regula;

§ 2º - Engloba o ensino a cargo do Município e de qualquer nível, organizado segundo as normas pertinentes que exija a ação permanente e contínua de um corpo docente e respectiva estrutura de apoio, em especial o da fase anterior ao primeiro grau.

Art. 2º - O sistema de ensino da Prefeitura do Município de Sarandi, compreende o seu conjunto de estabelecimentos de ensino, pessoal docente, órgãos coordenadores e as normas e ações voltadas ao funcionamento do sistema.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

P A C O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

- § 1º - Os estabelecimentos serão as escolas, grupos escolares, escolas ou salas isoladas, ou quaisquer outros de denominação específica com os fins da educação do sistema municipal de ensino;
- § 2º - O pessoal docente no sistema municipal de ensino é aquele contratado segundo as normas da presente Lei;
- § 3º - Órgãos coordenadores do sistema municipal de ensino são os previstos na estrutura administrativa da Prefeitura de Sarandi, e presente Lei e legislação específica prevendo ações voltadas ao ensino e educação;
- § 4º - Normas e ações voltadas ao funcionamento do sistema municipal de ensino são o conjunto de atribuições previstas em Leis, decretos, portarias, instruções, ordens e comunicações diversas dentro das competências legais, estabelecidas.
- Art. 3º - O regime jurídico do pessoal de que trata a presente Lei será o da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, consideradas as disposições pertinentes da presente Lei, como as condições básicas contratuais entre o Município e o pessoal abrangido na presente legislação.
- Art. 4º - As atribuições, direitos e deveres do pessoal do quadro do Magistério são os especificados na presente Lei e os constantes dos decretos, portarias e instruções complementares emanadas dos órgãos competentes.
- Art. 5º - A partir da vigência desta Lei, todo o pessoal necessário ao Quadro do Magistério no Sistema Municipal de ensino, será contratado pelo regime CLT e exclusivamente dentro das normas da presente Lei.
- § 1º - Executam-se do previsto neste artigo os casos de contratações necessárias para o atendimento de convênios com órgãos públicos ou organizações privadas, visando a consecução dos objetivos dos convênios firmados;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL. 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANA

§ 2º - Nas hipóteses do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, a relação contratual do pessoal admitido dar-se-á de conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas, não se vinculando a nenhuma das normas da presente Lei.

TITULO II

Do Pessoal do Magistério e Estrutura do Sistema de Ensino

CAPITULO I

Quadro do Magistério

Art. 6º - O quadro do Magistério de que trata a presente Lei, compõe-se do conjunto dos empregos definidos pela série ocupacional "Magistério Municipal" e pelo conjunto isolado "Regente de Classe" de conformidade com o Quadro I anexo e integrante da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integrarão o conjunto isolado "Regente de Classe" todos os atuais contratados exercendo a função de Magistério sem a correspondente qualificação de magistério, o curso específico de 2º Grau de formação de professor, ou de licenciado, o curso específico de 3º grau de formação de professor.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, emprego é o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecidas nesta Lei e normas legais complementares, confiadas ao professor, com a denominação prevista no artigo 6º, tendo como contrapartida contratual a remuneração e demais direitos da presente Lei.

Art. 8º - O Quadro do Magistério de que trata o artigo 6º, contém a carreira do Magistério Municipal.

§ 1º - Somente os integrantes da série ocupacional "Magistério Municipal" integram a chamada "Carreira do Magistério" da Prefeitura do Município de Sarandi;





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A Ç O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

§ 2º - A "Carreira do Magistério" tem como princípio básico a profissionalização do Docente, segundo a qual define-se a qualificação necessária do mesmo e o correspondente incentivo na forma do salário inicial da carreira e vantagens progressivas e específicas, definidas nesta Lei.

Art. 9º - Os empregos da série ocupacional "Magistério Municipal", de que trata o artigo 6º, estão organizados em classes caracterizadas pela exigência de grau de habilitação profissional específico, e respectivos níveis de remuneração, segundo as seguintes categorias:

CLASSE A - Compreende a habilitação mínima específica do 2º Grau (magistério), com duração de 3 (três) anos:

CLASSE B - Compreende a habilitação mínima específica de magistério e de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de primeiro grau:

CLASSE C - Compreende a habilitação mínima específica de magistério e grau superior, ao nível de graduação, com duração plena, representada por licenciatura plena.

PARÁGRAFO ÚNICO - O portador de curso de 3º Grau, em licenciatura plena de Pedagogia, com habilitação em Magistério fica liberado da exigência de apresentação de habilitação mínima de magistério de segundo grau.

Art. 10º - O Quadro I de que trata o artigo 6º especifica, além do conjunto de empregos, os níveis básicos de salários para a série ocupacional "Magistério Municipal", segundo as classes em que é organizada e para o conjunto isolado "Regente de Classe".



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

P A C O M U N I C I P A L

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX POSTAL 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANA

PARÁGRAFO UNICO - Cada classe está representada por 13 (treze) níveis assim distribuídos:

I - Série Ocupacional "Magistério Municipal":

a)- Classe A: A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A8; A9; A10;
A11; A12; A13.-

b)- Classe B: B1; B2; B3; B4; B5; B6; B7; B8; B9; B10;
B11; B12; B13.-

c)- Classe C: C1; C2; C3; C4; C5; C6; C7; C8; C9; C10;
C11; C12; C13.-

II- Conjunto Isolado "Regente de Classe" - Cla Única: U1;
U2; U3; U4; U5; U6; U7; U8; U9; U10; U11; U12; U13.-

CAPÍTULO II

Da Estrutura Básica de Apoio ao Ensino

Art. 11º - O sistema de ensino da Prefeitura do Município de Sarandi, a seu encargo e de sua responsabilidade, será subordinado ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes - na Lei da Estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 12º - O ensino municipal, estará ao encargo de escolas municipais e o Decreto do Prefeito Municipal, determinará o ensino que lhe competirá desenvolver.

Art. 13º - De conformidade com as necessidades de cada escola, poderão ser criados os seguintes órgãos:

I - DE ASSESSORAMENTO

a)- Congregação dos Professores;

b)- Conselho Técnico-Administrativo;

II - DE APOIO DIDÁTICO PEDAGÓGICO

a)- Supervisão Pedagógica;

b)- Orientação Educacional;

c)- Conselho de Classe.

PARÁGRAFO UNICO - Decreto do Chefe do Executivo Municipal, especificará os órgãos que dever ser ativados, suas competências, efetuando a complementação necessária quanto